



EMENDA N° 10 _ PLEN

(ao PLS 499/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013:

“Art. 4º.....

§ 1º Considera-se bem ou serviço essencial, para efeito do caput desse artigo, barragem, central elétrica, linha de transmissão de energia, sistemas informáticos, aeroporto, porto, rodoviária, ferroviária, estação de metrô, meio de transporte coletivo, ponte, plataforma fixa na plataforma continental, central de energia, patrimônio material tombado, hospital, casa de saúde, instituições de ensino, instituições do sistema financeiro nacional e suas redes de atendimento, próprias ou de terceiros, estádio esportivo, sede do poder executivo, legislativo ou judiciário da União, estado distrito federal ou municipal, e instalação militar.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos

§2º - Aplica-se ao crime previsto no caput deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos I, IV e VI do § 2º do art. 2º desta Lei.

§3º.....

§ 4º - Se o agente, a qualquer título, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, desviar, emprestar, remeter, empregar, ocultar ou manter sob sua guarda explosivo em desacordo com a determinação legal, ainda que a conduta delituosa prevista no caput não venha a ser praticada.

Pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. ”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta inclui as instituições do sistema financeiro nacional entre os bens e serviços essenciais.

A inclusão das instituições financeiras entre os serviços essenciais é necessária já que tais estabelecimentos podem ser alvos de ações criminosas com o objetivo de causar terror na população. Ademais, a lei nº 7783/89 (lei de greve) já considera a compensação bancária como serviço essencial. No mesmo sentido, também os sistemas informáticos podem ser alvos de criminosos com o objetivo de causar terror na população.

As duas sugestões apresentadas se diferenciam pelo alcance, já que a 1^a está restrita aos estabelecimentos financeiros e 2^º alcançaria também os caixas eletrônicos em pontos de terceiros e os correspondentes. No entanto, deve ser avaliado politicamente qual das duas redações teria mais chances de ser aprovada.

A remissão ao inciso I, § 2º, art. 2º tem por objetivo incluir como causa de aumento da pena, nos crimes de Terrorismo contra coisa, o emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, por meio informático ou outro capaz de causar danos ou promover destruição massa. Desta forma, se o terrorismo for praticado com tais meios a pena será aumentada de um terço.

O objetivo da inclusão do §4º é incluir no projeto a figura do crime de perigo. Com isso o porte ilegal de explosivos, ainda que a conduta delituosa não venha a ser praticada, poderá ser enquadrado como crime de terrorismo.

Deve ser analisada qual a das duas propostas terá mais chance de êxito politicamente, uma nova figura típica penal (tecnicamente mais adequada) ou uma causa de diminuição de pena (que talvez atraia menos atenção ao dispositivo).

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Senador **ROMERO JUCÁ**